

LEI Nº 966/2017



Faz alterações na Lei Municipal nº 728/2012

A Câmara Municipal aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO, nos termos do artigo 69, inciso IV da **Lei Orgânica**, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos Art.1º, Parágrafo único; Art. 5º; Art. 6º; Art. 7º, § 1º, § 2º, § 4º; Art. 9º § 1º, § 2º; Art. 11; Art. 14, § 4º, I, II, § 5º, § 8º, § 9º, § 4º; Art. 18, § 2º; Art. 19; Art. 20, § 1º; Art. 21, § 3º; Art. 22, III, IV; Art. 58; Art. 60, § 2º; Art. 62; Art. 64; Art. 64; Art. 69, § 2º; Art. 70; Art. 85, § 1º; Art. 87, Parágrafo único; Art. 88, Parágrafo único; Art. 91, I; Art. 92 e Parágrafo único; e Art. 94, onde se lê SAMAB deverá ser alterado para SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL - SEDUA.

Art. 2º Dá nova redação ao art. 82, incisos I e II, da Lei 728/2012:

"Art. 82 São instrumentos da Política Municipal de Saneamento, Meio Ambiente e Infra estrutura:

I - o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE;

II - o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE;"

Art. 3º Dá nova redação ao Capítulo II do Título V e ao art. 83, § 1º, I, II, VI, V, VI, VII, VII da Lei 728/2012, que passa a ter a seguinte redação:

"CAPITULO II
CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE"

"Art. 83 Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE, órgão colegiado de decisão, assessoramento e consultoria da Administração Municipal, de caráter consultivo e deliberativo, com composição, atribuições, critérios de composição, tempo de mandato, conforme a Constituição Federal e **Lei Orgânica** do Município.

§ 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e MEIO AMBIENTE será composto pelos Órgãos, Entidades e Secretarias abaixo relacionados:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Ambiental;

II - Secretaria de Municipal de Educação e Cultura;

III - Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

V - Procuradoria Geral do Município;

VI - Câmara Municipal de Campo Magro;

VII - Representante da Associação de Moradores e Amigos da APA do Passaúna - AMAPA;

VIII - Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Expansão Rural - EMATER;

IX - Instituto Ambiental do Paraná;

X - Instituto das Águas do Paraná;"

Art. 4º Dá nova redação ao Caput do art. 84, incisos I, V, VIII, IX, X, XVII, XVIII da Lei **728/2012**:

"Art. 84 Entre as competências do CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE estão:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Saneamento Básico e Meio Ambiente;

...

V - estudar, definir e propor normas técnicas e legais e procedimentos, visando à proteção ambiental e de saneamento básico do Município;

...

VIII - propor e acompanhar os programas de educação ambiental e de saneamento básico;

IX - promover e colaborar em campanhas educacionais na execução de um programa de formação e mobilização ambiental e saneamento básico;

X - manter intercâmbio com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atuação em Meio Ambiente e Saneamento Básico ;

...

XVII - oferecer sugestão sobre a aplicação dos recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE e;

XVIII - análise e julgamento final dos EIA/RIMA, após licenciamento ambiental e/ou parecer técnico da SEDUA."

Art. 5º Dá nova redação ao Título do Capítulo III do Título V e ao Art. 85, § 1º, § 2º e § 3º da Lei **728/2012**, com a seguinte redação:

"CAPÍTULO III
DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E MEIO AMBIENTE:"

"Art. 85 Fica instituído o FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE, de caráter consultivo e deliberativo, para concentrar recursos destinados a projetos e ações de interesse ambiental.

§ 1º Constituem recursos do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE:

I - dotações orçamentárias;

II - o produto das multas arrecadadas pelo Poder Público Municipal, oriundas de infrações ambientais tipificadas nesta Lei;

III - recursos pagos por pessoas físicas ou jurídicas que, independente de ação judicial, procurem reparar o dano ambiental oriundo de sua atividade ou obra;

IV - as resultantes doações ou legados que venha a receber de pessoas física ou jurídica ou de organismos públicos e privados, nacionais, estrangeiros e internacionais;

V - contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

VI - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas, privadas, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

VII - rendimentos de qualquer natureza que venham a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

VIII - outros recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

IX - Royalties Ecológicos.

X - rendimentos e indenizações decorrentes de ações judiciais e ajustes de conduta, de natureza ambiental, promovidos pelo Ministério Público no Município de Campo Magro ou em condenações cíveis e criminais de natureza ambiental;

XI - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, relativos ao seu faturamento no Município de Campo Magro, bem como, de recursos da exploração das águas para abastecimento público;

XII - as taxas de licenciamento ambiental;

§ 2º Os Recursos do Fundo poderão ser aplicados nos seguintes situações:

I - Desassoreamento de Corpos Hídricos, e drenagem no perímetro de Campo Magro;

II - Contratação de equipamentos para realização de obras de drenagem, desassoreamento e infraestrutura;

III - Contratação de projetos para recuperação ambiental, saneamento e infraestrutura;

IV - Aquisição de bens móveis, material de consumo e equipamentos;

V - Aquisição de Mudas para arborização, florística e paisagística da cidade;

VI - Pagamento de coleta e tratamento de resíduos sólidos e recicláveis;

VII - Realização de obras de infraestrutura;

VIII - Aquisição de material gráfico para realização de palestras, orientação da população e educação ambiental;

IX - Realização de parceira publica e/ou privada das questões de sustentabilidade, através de convênios ou congêneres;

§ 3º Ao gestor do FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE caberá aplicar os recursos de acordo com o plano anual devidamente aprovado pelo Conselho Municipal DE SANEAMENTO BASICO e MEIO AMBIENTE:"

Art. 6º Altera a redação do Caput do Art. 87 da Lei 728/2012 que passa ter a seguinte redação:

"Art. 87 Os imóveis particulares que contenham árvores ou associações vegetais relevantes, declaradas imunes ao corte, a título de estímulo à preservação poderão receber benefícios fiscais, mediante a redução de no máximo 10% no imposto imobiliário, devendo o proprietário apresentar o inventário florestal, realizado por técnico ou profissional devidamente qualificado, recolhendo-se ART e devida averbação na

matrícula do imóvel no registro imobiliário competente sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel."

Art. 7º Altera a redação do Parágrafo único do Art. 88 da Lei 728/2012 que passa ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Os proprietários de imóveis a que se refere o "caput" do Artigo deverão firmar perante a SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E AMBIENTAL - SEDUA termo compromisso de preservação o qual será através da apresentação do inventário florestal, realizado por técnico ou profissional devidamente qualificado, recolhendo-se ART e devida averbação na matrícula do imóvel no registro imobiliário competente, sendo vedada sua alteração nos casos de transmissão do imóvel."

Art. 8º Dá nova redação ao Título VI e cria o Capítulo IA e Art. 92 A e § 1º, § 2º, § 3º e § 4º da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"

TÍTULO VI DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DA FISCALIZAÇÃO, INFRAÇÃO E PENALIDADES

CAPÍTULO I-A DO LICENCIAMENTO"

"Art. 92 A - A SEDUA fica autorizada a proceder o licenciamento ambiental, dentro do perímetro municipal respeitando a legislação Estadual e Federal, conforme resolução CEMA (Conselho Estadual De Meio Ambiente).

§ 1º O valor dos licenciamentos deverá obedecer aos valores constantes do anexo I, que esta fixada em UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§ 2º A codificação das taxas estabelecido no anexo I será regulamentada por decreto em até 30 dias após publicação da presente lei;

§ 3º Fica determinado que do total mensal arrecadado 30% deverá ser destinado ao FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BASICO E MEIO AMBIENTE e 70% será destinado para livre destinação.

§ 4º Ficam isentos do pagamento das taxas do licenciamento os contribuintes que concomitantemente comprovem renda familiar de até 02 (dois) um salário mínimo, para construção de casas até no máximo 50 m² ou do programa casa fácil e para no máximo 75 mts³ de movimentação

de solo."

"Art. 92 B - Para composição da estrutura organizacional do corpo técnico da equipe SEDUA, fica instituído o anexo II da presente lei.

Parágrafo único. A equipe prevista no anexo II, deverá ser composta, nas diretorias de Departamento Técnico, exclusivamente por profissionais de nível superior e habilitação inerente aos fragmentos ambientais (meios físico, biótico, hídrico e sócio econômico) ou em engenharia e nas Gerências Técnica por profissionais com curso técnico de nível médio ou superior com conhecimento inerente aos fragmentos ambientais."

Art. 9º Dá nova redação aos incisos V e VI do art. 94 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"Art. 94 ...

V - lavrar notificação e auto de infração;

VI - notificar o Ministério Público, através da Procuradoria Geral do Município."

Art. 10 Altera a redação do Caput do Art. 97 e § 1º da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"Art. 97 A pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que infringir qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e demais normas dela decorrentes, fica submetida às seguintes penalidades, independentes da reparação do dano ou de outras sanções civis ou penais:

...

§ 1º As penalidades previstas neste artigo serão objeto de especificação em regulamento, de forma a compatibilizar penalidades com a infração cometida, levando-se em consideração sua natureza, gravidade e consequência para a coletividade, podendo ser aplicada a um mesmo infrator, isolado ou cumulativamente, através de decreto no prazo de até 120 dias da publicação da presente lei."

Art. 11 Revoga o inciso V do art. 99 e acrescenta o parágrafo único ao Art. 99 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Faculta à Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Ambiental firmar Termo de Ajuste de Conduta (TAC) com o infrator para reparação do dano ambiental constatado, sempre levando em conta as características naturais e ambientais do local ou da infração."

Art. 12 Altera a redação do § 1º do Art. 101 da Lei 728/2012, com a seguinte redação:

"Art. 101 ...

§ 1º A defesa prévia é momento do procedimento administrativo em que o infrator poderá apresentar sua defesa e as razões do cometimento da suposta infração;"

Art. 12 A - Revoga-se a Lei Municipal nº 914, de 14/03/2016, publicada em 28/03/2016. (Redação acrescida pela Lei nº 992/2017)

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Magro, 29 de maio de 2017.

Claudio Cesar Casagrande
Prefeito Municipal

ANEXO I
SERVIÇOS COM TAXA FIXA

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DA TAXA
Anuência Ambiental	1 UFM
Poda de Árvore nativas	1 UFM
Autorização de Corte Isolado até 15 Unidades	2 UFM
Autorização Ambiental Diversa	4 UFM
Vistorias Diversas a Pedido do Requerente	5 UFM
EIA - RIMA	12UFM
Autorização para Extração Mineral	12UFM
PGRS	3UFM
PGRSS SAUDE	4UFM
PGRCC	3UFM
Protocolo ambiental	1 UFM

PARECER AMBIENTAL

TIPO DE SERVIÇO	VALOR DA TAXA
Até 1.000m ²	01 UFM
De 1.001m ² até 2.000m ²	1,5 UFM
De 2.001m ² até 4.000m ²	02 UFM
De 4.001m ² até 8.000m ²	03 UFM
De 8.001m ² até 10.000m ²	04 UFM
De 10.001m ² até 15.000m ²	05 UFM
Acima de 15.000m ² até 25.000m ²	10 UFM
Acima de 25.000 m ²	20UFM

MOVIMENTAÇÃO DE SOLO

	VALOR DA TAXA
Até 100m ³	1 UFM
De 101m ³ até 1.000m ³	2 UFM
De 1001m ³ até 2.000m ³	4 UFM
De 2001m ³ até 4.000m ³	6 UFM
De 4001m ³ até 8.000m ³	8 UFM
De 8001,3 até 10.000m ³	10 UFM
Acima de 10.000m ³	20 UFM

LICENCIAMENTO

TIPO DE LICENÇA	PORTE	VALOR DA TAXA
DLAE		0,1 UFM
Licença Prévia	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM
	Excepcional	12 UFM
Licença de Instalação	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM
	Excepcional	12 UFM
Licença de Operação	Pequeno	1 UFM
	Médio	2 UFM
	Grande	6 UFM

COMO DEFINIR O PORTE

PORTE DO EMPREENDIMENTO	PARÂMETROS		
	ÁREA CONSTRUÍDA M2	INVESTIMENTO TOTAL UFM	NÚMERO DE EMPREGADOS
PEQUENO	Até 2.000m2	2.000 a 8.000	ATÉ 50 EMPREGADOS
MÉDIO	De 2.000m2 a 10.000m2	8.001 a 80.000	51 a 100
GRANDE	De 10.001 a 40.000m2	80.001 a 800.000	101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000m2	Acima de 800.000	Acima de 1.000

Anexo II

Cargo	Símbolos	Vagas	Vencimento Percentual sobre o Subsídio do Prefeito	Carga	Gratificação por desempenho de função	Função de chefia
I - Diretor de Departamento técnico	CC3	7	23,2258%	40hrs semanais	25%	
II - Gerencia técnica	CC4	7	13,9535%	40hrs semanais		25%